



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 229941/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 355/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro, exceto de dois nomeados que possuíam vínculo com o ente municipal. Expedição de recomendação a fim de que sejam observados os prazos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Paranapoema para provimento de diversos cargos efetivos de seu quadro de pessoal, iniciado por meio do edital n.º 01/2020.

De acordo com o instrumento convocatório, a lista dos cargos disponíveis, quantidade de vagas e jornada semanal é a seguinte:

3 – DOS CARGOS A SEREM PROVIDOS

Código do Cargo	Cargo	Vencimento Básico Inicial	Vagas Totais (**)	Vagas Reservadas	Carga Horária Semanal	Requisitos Mínimos (*)	Valor da Taxa de Inscrição em (R\$)
01	Médico	9.726,30	01	-	40 horas	Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)	200,00
02	Enfermeiro	2.800,17	01	-	40 horas	Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN)	80,00
03	Odontólogo	2.800,17	01	-	40 horas	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO)	80,00
04	Farmacêutico	3.000,00	01	-	40 horas	Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF)	80,00
05	Fisioterapeuta	1.704,50	01	-	20 horas	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional dos Fisioterapeutas (CREFITO)	50,00
06	Assistente Social	1.919,14	01	-	30 horas	Curso Superior de Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Assistentes Sociais (CRAS)	50,00
07	Fonoaudiólogo	1.704,50	01	-	20 horas	Curso Superior em Fonoaudiologia e Registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa)	50,00
08	Nutricionista	1.704,50	01	-	20 horas	Curso Superior de Nutrição e Registro no Conselho Regional da categoria profissional (CRN)	50,00
09	Advogado	3.000,00	01	-	20 horas	Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	100,00
10	Técnico de Enfermagem	1.304,69	01	-	40 horas	Ensino Médio completo, conclusão do curso de Técnico de Enfermagem, com registro no órgão de classe	50,00
		1.107,15	01				

11	Auxiliar Administrativo			-	40 horas	Ensino Médio Completo	50,00
12	Auxiliar de Contabilidade	1.484,55	01	-	40 horas	Ensino Médio Completo	50,00
13	Fiscal de Tributos	1.484,55	01	-	40 horas	Ensino Médio Completo	50,00
14	Recepcionista	1.243,31	02	-	40 horas	Ensino Fundamental Completo	50,00
15	Secretária Escolar	1.068,56	01	-	40 horas	Ensino Médio Completo	50,00
16	Professor de Educação Física	1.422,81	01	-	20 horas	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio na modalidade Normal, curso de nível superior de licenciatura plena em Educação Física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	50,00
17	Professor	1.317,41	05	-	20 horas	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio na modalidade Normal.	50,00
18	Auxiliar de Serviços Gerais	1.067,58	03	-	40 horas	Ensino Fundamental Incompleto	50,00
19	Gari	1.145,04	02	-	40 horas	Ensino Fundamental Incompleto	50,00
20	Motorista	1.145,04	03	-	40 horas	Ensino Fundamental e Carteira de Nacional de Habilitação – Categoria "D"	50,00
21	Operador de Máquinas	1.265,14	01	-	40 horas	Ensino Fundamental e Carteira de Nacional de Habilitação – Categoria "D"	50,00
22	Vigia	1.067,58	01	-	40 horas	Ensino Fundamental Incompleto	50,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 73) pelo registro das admissões, exceto a de dois dos aprovados nomeados - *Luiz Cláudio Úbida de Souza* e *Maria Isadora Mereda dos Santos* -, visto que nos autos de Denúncia n.º 494399/24 em trâmite neste Tribunal restou apurado que possuíam eles vínculo com o ente municipal (*Maria Isadora* exercia o cargo de controladora interna e *Luiz Cláudio* o de assessor jurídico comissionado da então Prefeita).

Apontou, ainda, que *o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 16/03/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/08/2024.*

Desse modo, sugeriu expedição de determinação ao município a fim de que nos futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 1.42/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça n.º 78).

Frente ao teor da instrução o ente municipal compareceu novamente nos autos, buscando justificar a exatidão das nomeações para o cargo de advogado (peças n.ºs 80 e 87-91). Extraem-se os trechos abaixo:

...conforme já apresentado na defesa acostada na denúncia, razões de contraditório à peça 87, os nomeados não praticaram qualquer ato que possa se traduzir em matriz de responsabilização, bem como não houve qualquer irregularidade no concurso público n.º 01/2020, conforme se passa a repisar.

Primeiro, quanto ao fato de candidato nomeado ter participado do certame, conforme apontado na denúncia, já restou demonstrado nos autos que, em razão de não existir outro procurador jurídico ou servidor com função equivalente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município, *Luiz Cláudio Úbida de Souza* foi o responsável unicamente pelo parecer jurídico referente ao procedimento de dispensa para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público.

Importante destacar que ele não participou das demais fases do certame. Ou seja, não participou da escolha da empresa, da realização do concurso, da banca do concurso, homologação do resultado ou convocações.

Em relação à candidata *Maria Isadora Mereda dos Santos*, deve ser salientado que esta não participou do certame ou do concurso como funcionária.

[...]

Quanto ao fato de não terem sido publicadas as nomeações no site do Município, em que pese existir cláusula editalícia estabelecendo tal forma de publicidade, já restou demonstrado nos autos que todas as convocações foram devidamente publicadas no site do veículo de imprensa denominado “O Regional”, jornal oficial do Município de Paranapoema (<https://www2.oregionaljornal.com.br/>), conforme decretos nomeação juntados aos autos.

[...]

Cumpre destacar que todo e qualquer ato emanado do Município de Paranapoema é publicado no Jornal O Regional, não havendo outro meio de comunicação oficial regularmente instituído no Município, razão pela qual os resultados deveriam ser publicados apenas no jornal oficial.

Inclusive, até o momento o Município não conta com diário eletrônico.

A previsão no edital que os resultados seriam publicados no site do Município trata-se de um erro material na configuração do edital, que pode ser de fácil constatação.

[...]

o objeto de todas as ações ajuizadas¹ limitou-se apenas ao pedido de indenização, sendo que os autores nunca pretenderam tomar posse no cargo em que foram aprovados, uma vez que nos respectivos processos não foi formulado qualquer pedido de anulação das convocações ou posse no cargo de advogado.

¹ Ações judiciais nas quais se discutem irregularidades ocorridas no concurso público iniciado por meio do edital nº 01/2020. Processos nºs 0000013-87.2023.8.16.0190, 0002307-07.2023.8.16.0128, 0071775-12.2023.8.16.0014 e 0040832-88.2023.8.16.0021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em todos os processos ajuizados pelo denunciante (em seu favor e em favor de seus clientes), os fatos se limitavam a questão da publicidade do ato convocatório, sem alegação de qualquer outra irregularidade em relação ao concurso público e suas demais fases, bem como, em nenhum processo requereu a convocação, mas tão somente o pedido de compensação financeira.

O processo encontrava-se inserido na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara n.º 20 de 2024 e agora é retomado o julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando o contexto fático descortinado, verifica-se que o município interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 11-25 da peça n.º 73, salvo as duas acima indicadas.

Apesar dos argumentos expostos pela defesa, não há como cancelar as nomeações questionadas.

As informações alimentadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP dão conta do que ocorreu a respeito do atendimento às convocações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Classificação						Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome CPF				
1				81,00	TIAGO FOGACA RODRIGUES 057.017.829-05	229941/20	Não Atendeu à Convocação		☐
2				78,00	LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA 278.150.938-84	229941/20	Admitido	17/01/2021	☐
3				75,00	LUCAS MATER 091.429.199-83	229941/20	Não Atendeu à Convocação		☐
4				72,00	FERNANDA VISSOTO BISCAIA 062.251.459-82	229941/20	Não Atendeu à Convocação		☐
5				69,00	SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA 071.065.819-25	229941/20	Não Atendeu à Convocação		☐
6				69,00	JOAO LUCAS VIEIRA CAETANO 107.252.669-70	229941/20	Não Atendeu à Convocação		☐
7				66,00	MURILO CAMPOS MOZER SODRE 062.627.419-25	229941/20	Não Atendeu à Convocação		☐
8				66,00	JOAO VITOR RIGO BONILHA 439.854.498-48	229941/20	Não Atendeu à Convocação		☐
9				63,00	KLEBER PISCITELLO MELLO 122.567.667-30	229941/20	Desistente		☐
10				63,00	PEDRO HENRIQUE LUCHESI 403.354.748-70	229941/20	Não Atendeu à Convocação		☐
11				62,00	DAIANE ALVES DE SA 890.552.171-15	229941/20	Não Atendeu à Convocação		☐
12				62,00	MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS 066.872.639-35	229941/20	Admitido	05/06/2022	☐

É notório o prejuízo aos candidatos aprovados que não se encontravam previamente dentro da estrutura da administração municipal (trabalhando como comissionados) e por isso não tiveram conhecimento dos seus chamamentos.

Ao publicar o Edital n.º 001/2020 a administração local submeteu-se ao princípio da Vinculação ao Edital, o qual impõe ao ente público e ao candidato a observância das normas estabelecidas no instrumento. Vale dizer que a Administração Pública é regida por diversos princípios como o da Legalidade Estrita, Moralidade Administrativa, Impessoalidade, Indisponibilidade, Eficiência, Segurança Jurídica e Boa-Fé.

O Município de Paranapoema ao prever em seu edital a convocação através de dois meios distintos (órgão oficial e endereço eletrônico) obrigou-se a tanto. Não é possível aceitar a alegação de que a previsão editalícia no sentido de que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultados seriam publicados no site do Município trata-se de “um erro material na configuração do edital”.

Ainda que tenha havido devida publicação no jornal local denominado “O Regional”, inexistiu no site “www.paranapoema.pr.gov.br”.

Há de se reconhecer falha do órgão público ao efetuar as convocações em razão de inobservância da regra imposta pelo edital, o qual previa duas modalidades de comunicação **e fora realizada apenas uma.**

Já integrantes do quadro de servidores do município de Paranapoema enquanto comissionados, *Luiz Cláudio Úbida de Souza* e *Maria Isadora Mereda dos Santos* acompanhavam diariamente a respectiva rotina administrativa e evidentemente foram privilegiados em relação aos demais aprovados quanto à ciência do momento em que viriam a ser nomeados. A exclusão dos últimos em razão de não atendimento/não comparecimento à posse acarreta nulidade por violação à vinculação ao edital, à publicidade, à impessoalidade e ao tratamento isonômico.

A propósito, oportunos os seguintes precedentes:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL COM DISPOSIÇÃO ACERCA DA CONVOCAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL E NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO. CONVOCAÇÃO SOMENTE EM DIÁRIO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NÃO OBSERVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000044-68.2022.8.16.0085 - Grandes Rios - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 03.11.2022)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA EM QUARTO LUGAR. MUNICIPALIDADE QUE ALEGOU TER EFETUADO A CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL COM DISPOSIÇÃO ACERCA DA CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE TELEFONE OU CORREIO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000263- 71.2020.8.16.0111 - Manoel Ribas - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 27.06.2022)

Soma-se a isso a condição particular de assessor jurídico e controladora interna dos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O princípio da impessoalidade impõe que a administração pública deve tratar a todos com igualdade, sem favorecer qualquer indivíduo. A isonomia exige que todos os candidatos tenham as mesmas condições de acesso às informações e aos procedimentos do concurso, sem privilégios. A moralidade orienta que os atos administrativos sejam conduzidos com ética, transparência e respeito à justiça.

Nessa toada, a simples possibilidade de acesso privilegiado a informações já gera um conflito de interesses, violando referidos princípios constitucionais, o que restou confirmado, pois todos os aprovados à frente da Sra. Maria Isadora que não integravam previamente o corpo funcional do ente público, com exceção de 1, “não atenderam à convocação”.

Quanto ao apontamento técnico para determinação ao jurisdicionado, acolho-o no sentido de que seja expedida recomendação à municipalidade, amoldando as medidas propostas aos precedentes deste Colegiado.

Finalmente, a respeito da denúncia noticiada, também de minha relatoria, por meio do Despacho n.º 895/24-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 2281/24-TP, deferi medida cautelar determinando suspensão das nomeações decorrentes do Concurso Público n.º 001/2020, bem como que o Município de Paranapoema alimentasse adequadamente o SIAP a fim de viabilizar a análise técnica das admissões anteriormente realizadas.

Em cumprimento à cautelar, a municipalidade informou que o concurso já se encontrava com o prazo de validade expirado, sem prorrogação, não havendo mais nomeações a serem realizadas².

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo(a)

- a) **negativa de registro das admissões de Luiz Cláudio Úbida de Souza e Maria Isadora Mereda dos Santos;**
- b) **registro das demais admissões** objeto do presente processo;
- c) **expedição de recomendação** ao Município de Paranapoema a fim de que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de atentar-se aos prazos de envio

² Cabe notar que o concurso público foi deflagrado no ano de 2020, enquanto que a denúncia foi apresentada pelo interessado a este Tribunal apenas em julho de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com a Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro das admissões de **Luiz Cláudio Úbida de Souza e Maria Isadora Mereda dos Santos**;

II. Determinar o registro das demais admissões objeto do presente processo;

III. **Recomendar** ao Município de Paranapoema que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente